

## PORTARIA CONJUNTA N. 01/2020

O Dr. Márcio Luiz Cristofoli, Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste/SC, e o Dr. Maycon Robert Hammes, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca, representando o Ministério Público com atuação nas execuções penais, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Orientação Conjunta CGJ/GMF nº 5 de 16 de Março de 2020 e a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62 de 17 de março de 2020, no sentido de restringir o acesso aos estabelecimentos prisionais em função da epidemia mencionada;

**CONSIDERANDO** que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

**CONSIDERANDO** o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a maior incidência de insalubridade decorrente da aglomeração, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347, na qual se também apontou a *“violação, massiva e persistente, de direitos*

*fundamentais dos presos, consideradas falhas estruturais e a falência de políticas públicas"*

**CONSIDERANDO** a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, além de compromissos internacionalmente assumidos;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de implementação no sistema prisional dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio;

**CONSIDERANDO** que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

**CONSIDERANDO** que eventual contaminação de um detento comprometerá toda a massa carcerária (e servidores públicos), sendo sabido que o sistema de saúde não terá condições de abarcar a população infectada, tanto infra ou extramuros;

**CONSIDERANDO** que a impossibilidade de realização de exames de diagnóstico sobre contaminação do novo coronavírus em todos os apenados que retornam das saídas temporárias, saídas para trabalho e estudo externos;

**CONSIDERANDO** a questão de saúde pública e a necessidade de prevenção, controle e contenção de riscos que gerem graves danos à saúde da população em geral;

**CONSIDERANDO** que a adoção das medidas extraordinárias



de proteção à saúde pública devem também manter coerência com o poder-dever do Estado de assegurar o cumprimento da lei penal;

RESOLVE:

**Artigo 1º. Suspender cautelarmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias<sup>1</sup>:**

I – No âmbito da Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste-SC, para presos dos regimes fechado e semiaberto:

- a) o trabalho externo;
- b) as saídas para estudo externo e as aulas internas;
- c) as visitas íntimas;
- d) as visitas sociais, com exceção dos Advogados e Defensores Públicos mediante utilização dos parlatórios;
- e) a entrega e o recebimento de quaisquer tipos de cartas, correspondências, telegramas ou análogos, direcionados aos presos;
- f) a entrega e o recebimento de alimentos, itens de higiene, sacolas e quaisquer outros objetos físicos, trazidos por familiares aos reeducandos, salvo se houver a devida higienização dos objetos, com álcool em gel ou outro produto com eficácia cientificamente comprovada, no momento da sua entrega; e
- g) a realização de escoltas interestaduais de presos.

II – Aos presos no regime aberto:

- a) as apresentações na Unidade Prisional Avançada, nas Delegacias de Polícia, nos prédios em que estabelecida a Polícia Militar ou em quaisquer outros estabelecimentos situados na Comarca;

III – Aos condenados sob livramento condicional:

- a) as apresentações em Juízo ou em qualquer outro local situado na Comarca;

IV – Aos condenados sob sanções restritivas de direitos:

- a) do cumprimento das prestações de serviços à comunidade; e
- b) o vencimento das prestações pecuniárias.

**Artigo 2º. Conceder o benefício de saída temporária, nos seguintes moldes:**

- a) Possibilidade de cumular automaticamente saídas

<sup>1</sup> Que podem ser prorrogados por novos períodos, mediante posteriores avaliações.



temporárias vincendas já concedidas ou não, de forma a fruir até o máximo de 05 (cinco) saídas temporárias anuais ou pelo período de 30 (trinta) dias;

b) Ao preso que se encontra usufruindo da saída temporária, poderá haver a prorrogação automática do benefício, de forma a cumular até o total de 5 (cinco) saídas temporárias anuais ou pelo período de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Primeiro: Aos presos em estudo externo fica suspensa a fruição do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: Não deverá haver o reingresso do preso sob saída temporária ao estabelecimento penal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo com autorização judicial, devendo todos os casos serem comunicados ao Juízo com a antecedência possível, para a devida avaliação.

**Artigo 3º.** A possibilidade de conceder a **prisão domiciliar**, nas hipóteses abaixo elencadas, será analisada individualmente em cada PEC:

a) Presos com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

b) Presos portadores de doenças cardíacas ou respiratórias graves, diabéticos ou hipertensos, mediante prévia indicação médica;

Parágrafo Único: A Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste/SC deverá encaminhar, no prazo máximo de cinco dias, a relação de todos os reeducandos que se encontram em tais situações.

**Artigo 4º** Determinar que os presos que ingressarem na Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste/SC a partir da presente data sejam alocados em ala(s) ou cela(s) separada(s) dos demais, com adoção das medidas possíveis para evitar a disseminação do vírus.

**Artigo 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º.** Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria Geral da Justiça, Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste/SC, Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Conselho da Comunidade.

São Miguel do Oeste, 19 de março de 2020.



**Marcio Luiz Cristofoli**  
Juiz de Direito



**Maycon Robert Hammes**  
Promotor de Justiça